

para a melhoria dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 14.878, de 24 de fevereiro de 2025, que institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado da Bahia, e que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária estadual e suas respectivas sanções;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 267 do Código de Vigilância em Saúde do Estado da Bahia, que preveem a possibilidade de regulamentação do Termo de Imposição de Penalidade em formato digital;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de regulamentar os fluxos e instrumentos para lavratura e tramitação digital dos processos no âmbito da Vigilância Sanitária Municipal;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista – BA é o órgão responsável pela apuração, tramitação e julgamento das infrações sanitárias no âmbito do Município, cabendo à Vigilância Sanitária Municipal a lavratura dos autos e a instauração dos respectivos processos administrativos sanitários;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Vitória da Conquista – BA, a lavratura e a tramitação digital do Termo de Imposição de Penalidade (TIP), bem como a cientificação oficial das decisões proferidas nos Processos Administrativos Sanitários, a ser realizada exclusivamente por meio da plataforma eletrônica oficial, doravante denominada "Plataforma TudoFácil", ou outra que venha a ser formalmente designada pela Secretaria Municipal de Saúde, acessível mediante cadastro no site oficial da Prefeitura Municipal ou na sede da Vigilância Sanitária, com mecanismos que assegurem a autenticidade, a integridade e a irrefutabilidade das comunicações eletrônicas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se decisão administrativa o ato formal proferido pela autoridade sanitária competente no âmbito do processo administrativo sanitário, que conclui pela aplicação, revisão, manutenção ou não aplicação de penalidade, com base na análise fundamentada do caso concreto.

Art. 3º Considera-se Termo de Imposição de Penalidade (TIP) o instrumento administrativo formal lavrado por autoridade sanitária competente, no âmbito do processo administrativo sanitário, destinado à aplicação de penalidades por infrações às normas de vigilância em saúde, nos termos do

art. 267 da Lei Estadual nº 14.878/2025. O TIP assegura ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 4º A ciência oficial do Termo de Imposição de Penalidade (TIP) e das demais decisões administrativas proferidas nos Processos Administrativos Sanitários será realizada, prioritariamente, por meio eletrônico, através da Plataforma TudoFácil, garantindo-se ao autuado o acesso seguro e individualizado ao teor dos atos, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Art. 5º A notificação por meio físico será admitida apenas na hipótese de comprovada e justificada impossibilidade técnica de acesso ou utilização da Plataforma TudoFácil pelo autuado, devidamente atestada pela autoridade sanitária ou requerida pelo interessado e deferida pela administração.

§ 1º Na excepcionalidade prevista no *caput*, a ciência será realizada por quaisquer meios que assegurem a certeza da notificação do interessado ou de seu representante legal, devendo ser formalizada, preferencialmente, mediante recebimento com assinatura do infrator ou de seu representante legal.

§ 2º Em caso de ausência, recusa de assinatura ou de infrator/representante, a ciência será certificada pelo servidor responsável, com a aposição da assinatura de duas testemunhas, as quais poderão ser servidores públicos que não tenham participado da autuação, conferindo-se os mesmos efeitos jurídicos da notificação eletrônica.

Art. 6º A cientificação oficial do Termo de Imposição de Penalidade (TIP), bem como das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo sanitário, será realizada por meio da Plataforma TudoFácil, mediante disponibilização do ato para acesso individualizado do autuado.

§ 1º Para todos os efeitos legais e administrativos, a ciência oficial dar-se-á na data do acesso do autuado à íntegra do ato na Plataforma TudoFácil.

§ 2º Caso o acesso não ocorra em até 10 (dez) dias corridos contados da data de disponibilização eletrônica do ato, a ciência será considerada realizada no décimo dia, ressalvada a comprovação de impossibilidade técnica de acesso ao sistema pelo autuado nos termos do art. 5º desta Portaria.

§ 3º Os prazos para apresentação de recurso ou